



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.904561/2008-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.360 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2019  
**Matéria** DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ  
**Recorrente** FAE - FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

DECISÃO RECORRIDA. MESMOS ARGUMENTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Se o recurso voluntário apresenta os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, a qual foi adequadamente apreciada pela instância de piso, mister que se negue provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida em seus termos.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão de nº 08-20.524, de 06/04/2011, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR que reconheceu em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte e, conseqüentemente, foi reconhecido em parte o direito creditório.

A seguir se resume a manifestação de inconformidade dirigida ao Despacho Decisório:

*Através do Despacho Decisório em referência, Vossa Senhoria indeferiu o pedido de homologação do saldo negativo apresentado sob a justificativa de que haver divergências apontadas na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2005, referente ao ano-calendário de 2004.*

*Ocorre que a divergência apontada se refere à PERD/COMP n.º 07504.83451.13080.31302.31-15, em que o Contribuinte acrescentou o saldo remanescente da DIPJ de 2004, no valor de R\$ 25.048,96 (vinte e cinco mil e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), resultando assim na da diferença apontada no mencionado Despacho Decisório.*

*Por oportuno, esclarece-se que tal sistemática não causou qualquer prejuízo ao Fisco, mormente que o Contribuinte possui, de fato, crédito remanescente referentemente à DIPJ de 2004, conforme planilhas auxiliares em anexo.*

*A bem da verdade, o Contribuinte apenas optou em compensar, em uma única vez, o crédito apurando na DIPJ de 2005 juntamente com o saldo da DIPJ de 2004.*

[...]

### **DA DECISÃO DA DRJ**

A seguir, transcrevo relatório e voto da decisão recorrida:

#### ***Relatório***

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade (MI) interposta contra Despacho Decisório n.º 775475375, que indeferiu pedido de compensação declarado por meio dos PER/DCOMPs relacionados à fl 42 e identificados às fls 1/41.*

*2. O requerente pretende compensar saldo negativo de IRPJ, referente ao ano de 2004, com débitos fiscais de estimativa. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:*

*"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/COMP com demonstrativo de crédito: R\$ 390.310,86.*

*Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 361.261,90."*

3. *O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

4. *Cientificado da decisão em 30.07.2008 (11 44), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 18.08.2008 (fls 53/55), requerendo a homologação da compensação pleiteada, tendo em vista não se configurar irregularidade a utilização de parte do crédito informado na DIPJ.*

5. *Juntei as fls 68/85.*

6. *É o relatório.*

#### **Voto**

7. *Presentes os pressupostos de admissibilidade da Manifestação de Inconformidade, dela se toma conhecimento.*

8. *No mérito, a manifestação é procedente em parte.*

9. *O requerente pretende compensar saldo negativo de IRPJ, referente ao ano de 2004, com diversos débitos fiscais confessados nas DCOMPs relacionadas à fl.42.*

10. *Na DCOMP 21230.81766.221106.1.7.02-3030, demonstra o crédito de saldo negativo, arrolando retenções de imposto sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (cód. 3426), pagamentos das estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2004, e, para os demais meses do ano, compensações com crédito de saldo negativo apurado em 31.12.2003.*

11. *Em primeiro lugar, os impostos retidos na fonte e os pagamentos estão comprovados às fls 68 e 85.*

12. *Em segundo lugar, apenas parte das compensações declaradas foi confirmada, já que não foi admitida a retificação das DCOMPs com vistas a aumentar o débito de estimativa compensado, vigorando, portanto, as DCOMPs originais que tramitam no processo 10380.905545/2008-04. Naqueles autos, reconheceu-se, no Acórdão 08-20.525, de 6 de abril de 2011, um crédito de saldo negativo de 2003 de R\$ 88.098,85, montante bem inferior ao pleiteado (R\$ 409.324,22), razão pela qual as homologações das compensações declaradas com as estimativas de abril a dezembro de 2004 devem também ser reduzidas.*

13. *Assim, de acordo com o demonstrativo de efetivação das compensações às fls.98/102, do processo 10380.905545/2008-04, o crédito de R\$ 88.098,85 seria suficiente para homologar as seguintes compensações com débitos de estimativas, totalizando R\$ 95.084,13:*

<b>Período</b>	<b>Débito de Estimativa Compensado</b>	<b>Crédito Consumido</b>	<b>Originário</b>
abril/04	7.550,78	7.129,43	
maio/04	37.430,44	34.936,01	
junho/04	31.699,03	29.250,74	
julho/04	18.403,88	16.782,67	
<b>Total</b>	<b>95.084,13</b>	<b>88.098,85</b>	

15. Compulsando as DIRFs nas quais o interessado figurou como beneficiário de rendimentos com retenção do imposto pela fonte pagadora (fl 85), verifica-se que ele auferiu rendimentos no montante de R\$ 425.623,75 (cód.: 3426, 5706), sobre o qual se reteve o imposto no valor de R\$ 89.966,29. De outra parte, na apuração do Resultado do Exercício (fl.80), o contribuinte reconheceu uma Receita Financeira menor, de R\$ 422.231,74 (Ficha 06A, linha 24), de modo que cabível apurar o novo imposto devido.

16. Com esse propósito, elabora-se o seguinte quadro:

<b>ITENS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
<i>LUCRO REAL DECLARADO (Ficha 09A, linha 46) – fl 82</i>	1.716.766,40
<i>AJUSTE DA RECEITA FINANCEIRA</i>	3.392,01
<i>RECEITA FINANCEIRA DECLARADA</i>	422.231,74

<i>RECEITA FINANCEIRA APURADA</i>	425.623,75
<i>LUCRO REAL APURADO</i>	1.720.158,41
<i>IMPOSTO</i>	258.023,76
<i>ADICIONAL</i>	148.015,84
<b><i>IMPOSTO DE RENDA DEVIDO</i></b>	<b>406.039,60</b>

17. Refaz-se, por fim, o saldo negativo do ano de 2004:

	<b>ITENS VALOR EM RS</b>
<i>IRPJ DEVIDO + ADICIONAL</i>	406.039,60
<i>DEDUÇÕES</i>	
<i>PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR</i>	10.300,60
<i>ISENÇÃO E/OU REDUÇÃO DO IMPOSTO</i>	288.719,05
<i>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE</i>	89.966,29
<i>IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA (pagamento+compensação)</i>	197.153,39
<b><i>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</i></b>	<b>-180.099,73</b>

18. Do quanto expendido, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, no sentido de homologar as compensações declaradas dos débitos de estimativas de IRPJ de maio a setembro de 2005 (cf. quadro abaixo), no limite do valor creditício de R\$ 180.099,73, oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2004.

<b>Período</b>	<b>Débito de Estimativa Compensado</b>	<b>Crédito Utilizado</b>
<i>maio/05</i>	44.798,70	41.464,92
<i>jun/05</i>	53.687,29	48.971,35
<i>jul/05</i>	49.014,43	44.101,52
<i>ago/05</i>	40.811,83	36.180,70
<i>set/05</i>	10.722,76	9.381,24
<b>Total</b>	<b>199.035,01</b>	<b>180.099,73</b>

Cientificada, em 19/04/2011, da decisão do referido acórdão, o Contribuinte interpõe, em 13/05/2011, Recurso Voluntário, onde **repetiu** a argumentação apresentada na manifestação de inconformidade:

*Ocorre, limo. Auditor, que a divergência apontada se refere à PERD/COMP n.º 07504.83451.13080.31302.31-15, em que o Contribuinte acrescentou o saldo remanescente da DIPJ de 2004, no valor de R\$ 25.048,96 (vinte e cinco mil e quarenta e*

*oito reais e noventa e seis centavos), resultando assim na diferença apontada por Vossa Senhoria no mencionado Despacho Decisório.*

*Por oportuno, esclarece-se que tal sistemática não causou qualquer prejuízo ao Fisco, mormente que o Contribuinte possui, de fato, crédito remanescente referentemente à DIPJ de 2004, conforme planilhas auxiliares em anexo.*

*A bem da verdade, o Contribuinte apenas optou em compensar, em uma única vez, o crédito apurando na DIPJ de 2005 juntamente com o saldo da DIPJ de 2004.*

[...]

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual **repete** a argumentação apresentada na Manifestação de Inconformidade, ora transcrita na decisão recorrida, então apreciada por aquela instância.

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos.

Assim, de se utilizar a faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

*Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

[...]

*Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

[...]

*2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).*

A seguir o voto condutor do Acórdão, que transcrevo:

**Relatório**

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade (M1) interposta contra Despacho Decisório n.º 775475375, que indeferiu pedido de compensação declarado por meio dos PER/DCOMPs relacionados à fl 42 e identificados às fls 1/41.*

*2. O requerente pretende compensar saldo negativo de IRPJ, referente ao ano de 2004, com débitos fiscais de estimativa. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:*

*"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/COMP com demonstrativo de crédito: R\$ 390.310,86.*

*Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 361.261,90."*

*3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*4. Cientificado da decisão em 30.07.2008 (11 44), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 18.08.2008 (fls 53/55), requerendo a homologação da compensação pleiteada, tendo em vista não se configurar irregularidade a utilização de parte do crédito informado na DIPJ.*

*5. Juntei as fls 68/85.*

*6. É o relatório.*

**Voto**

*7. Presentes os pressupostos de admissibilidade da Manifestação de Inconformidade, dela se toma conhecimento.*

*8. No mérito, a manifestação é procedente em parte.*

*9. O requerente pretende compensar saldo negativo de IRPJ, referente ao ano de 2004, com diversos débitos fiscais confessados nas DCOMPs relacionadas à fl.42.*

*10. Na DCOMP 21230.81766.221106.1.7.02-3030, demonstra o crédito de saldo negativo, arrolando retenções de imposto sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (cód. 3426), pagamentos das estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2004, e, para os demais meses do ano, compensações com crédito de saldo negativo apurado em 31.12.2003.*

11. Em primeiro lugar, os impostos retidos na fonte e os pagamentos estão comprovados às fls 68 e 85.

12. Em segundo lugar, apenas parte das compensações declaradas foi confirmada, já que não foi admitida a retificação das DCOMPs com vistas a aumentar o débito de estimativa compensado, vigorando, portanto, as DCOMPs originais que tramitam no processo 10380.905545/2008-04. Naqueles autos, reconheceu-se, no Acórdão 08-20.525, de 6 de abril de 2011, um crédito de saldo negativo de 2003 de R\$ 88.098,85, montante bem inferior ao pleiteado (R\$ 409.324,22), razão pela qual as homologações das compensações declaradas com as estimativas de abril a dezembro de 2004 devem também ser reduzidas.

13. Assim, de acordo com o demonstrativo de efetivação das compensações às fls.98/102, do processo 10380.905545/2008-04, o crédito de R\$ 88.098,85 seria suficiente para homologar as seguintes compensações com débitos de estimativas, totalizando R\$ 95.084,13:

Período	Débito de Estimativa Compensado	Crédito Consumido	Originário
abril/04	7.550,78	7.129,43	
maio/04	37.430,44	34.936,01	
junho/04	31.699,03	29.250,74	
julho/04	18.403,88	16.782,67	
<b>Total</b>	<b>95.084,13</b>	<b>88.098,85</b>	

15. Compulsando as DIRFs nas quais o interessado figurou como beneficiário de rendimentos com retenção do imposto pela fonte pagadora (fl 85), verifica-se que ele auferiu rendimentos no montante de R\$ 425.623,75 (cód.: 3426, 5706), sobre o qual se reteve o imposto no valor de R\$ 89.966,29. De outra parte, na apuração do Resultado do Exercício (fl.80), o contribuinte reconheceu uma Receita Financeira menor, de R\$ 422.231,74 (Ficha 06A, linha 24), de modo que cabível apurar o novo imposto devido.

16. Com esse propósito, elabora-se o seguinte quadro:

	<b>ITENS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
	<i>LUCRO REAL DECLARADO (Ficha 09A, linha 46) – fl 82</i>	1.716.766,40
	<i>AJUSTE DA RECEITA FINANCEIRA</i>	3.392,01
	<i>RECEITA FINANCEIRA DECLARADA</i>	422.231,74

	<i>RECEITA FINANCEIRA APURADA</i>	425.623,75
	<i>LUCRO REAL APURADO</i>	1.720.158,41
	<i>IMPOSTO</i>	258.023,76
	<i>ADICIONAL</i>	148.015,84
	<b><i>IMPOSTO DE RENDA DEVIDO</i></b>	<b>406.039,60</b>

17. Refaz-se, por fim, o saldo negativo do ano de 2004:

	<b>ITENS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
	<i>IRPJ DEVIDO + ADICIONAL</i>	406.039,60
	<i>DEDUÇÕES</i>	
	<i>PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR</i>	10.300,60
	<i>ISENÇÃO E/OU REDUÇÃO DO IMPOSTO</i>	288.719,05
	<i>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE</i>	89.966,29
	<i>IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA (pagamento+compensação)</i>	197.153,39
	<b><i>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</i></b>	<b>-180.099,73</b>

18. Do quanto expendido, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, no sentido de homologar as compensações declaradas dos débitos de estimativas de IRPJ de maio a setembro de 2005 (cf. quadro abaixo), no limite do valor creditício de R\$ 180.099,73, oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2004.

<b>Período</b>	<b>Débito de Estimativa Compensado</b>	<b>Crédito Utilizado</b>
<i>maio/05</i>	44.798,70	41.464,92
<i>jun/05</i>	53.687,29	48.971,35
<i>jul/05</i>	49.014,43	44.101,52
<i>ago/05</i>	40.811,83	36.180,70
<i>set/05</i>	10.722,76	9.381,24
<b>Total</b>	<b>199.035,01</b>	<b>180.099,73</b>

É o Voto, por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida nos seus termos.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano